CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 09/2021, Pelo Legislativo.

Institui o programa "Proteção à Mulher" que dispõe sobre a reflexão, educação e responsabilização dos autores de violência doméstica contra a mulher e estabelece multa administrativa ao agressor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Margot Pioli, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DO PROGRAMA SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Andradas o Programa " Proteção à Mulher", que trata sobre a reflexão, educação e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres e estabelece multa administrativa ao agressor.

Art. 2º - O objetivo do programa é promover um processo socioeducativo com ações que propiciem a reflexão por meio de uma pedagogia que conduz a responsabilização dos autores de violência doméstica, questionando a naturalização da violência contra as mulheres, legitimada culturalmente por relações de dominação dos homens.

Parágrafo primeiro - O programa será executado pela Prefeitura Municipal em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo segundo - Em caso de sentença prisional deverá se manter obrigatório o programa através de grupos especiais realizados no presídio

Art. 3º - O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 595
11 AGO. 2021
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 03

II - propiciar a conscientização dos autores de violência sobre a cultura de violência contra a mulher;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de conflitos;

IV - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder dos homens sobre as mulheres.

Art. 4º - São diretrizes para a efetivação do programa:

I - atuação conjunta com o Poder Judiciário, para o acompanhamento das penas restritivas de direitos aplicadas pelo Juízo competente em relação aos autores de violência doméstica, conforme previsto no artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7,210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e no artigo 35, V, da Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

II - obrigatoriedade, por parte do Município, em disponibilizar ao agressor, participação em centros de educação e reabilitação, além de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou preferencialmente em grupo de apoio.

III - criação de equipes de saúde da família, compostas por agentes comunitários de saúde qualificados, os quais, por meio de visitas domiciliares periódicas, identificarão, através do preenchimento obrigatório do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (instituído pela Lei 14.149/21), casos que envolvam violência doméstica, notificando tais casos aos órgãos competentes, notadamente à Polícia Civil.

IV - a atuação conjunta com a rede de saúde do município, através do encaminhamento prioritário dos homens autores de violência, que possuam dependência química e/ou outra doença constatada pela equipe multidisciplinar que deva ser acompanhada pela rede de saúde depois de identificada, para que o tratamento ocorra de forma concomitante, contribuindo para a efetividade do programa.

V - promoção de atividades educativas e pedagógicas permanentes, que busquem a conscientização dos autores de violência, identificando tal ato como violação dos direitos humanos das mulheres ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizada;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 04

VI - promoção de atividades educativas e pedagógicas permanentes, buscando a conscientização da população em geral a cerca desse tema e de outros similares de relevância social;

VII - encaminhamento dos autores de violência para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VIII - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

IX - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos autores de violência;

X - o Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contra indicação à inserção ou permanência de autores de violência contra a mulher nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede de serviços.

Art. 6º - Fica obrigado o Município, a difundir entre todos os administradores de condomínios ou síndicos, quanto à obrigatoriedade de se comunicar os Órgãos de Segurança do Município todo e qualquer ato que indique a existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, idoso, criança ou adolescente no âmbito do condomínio, sejam nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 7º - O Município, através da Secretaria de Educação, deverá incluir no plano educacional, conteúdos que enfatizem a prevenção da violência contra a mulher, merecendo destaque atos a serem promovidos na "Semana Escolar do Combate a Violência contra a Mulher", que deverá ocorrer todo mês de março, conforme lei federal 14.164/2021.

Art. 8º - O Município deverá disponibilizar atendimento social à mulher vítima de violência doméstica, de forma contínua e ininterrupta, inclusive durante a noite e nos finais de semana, por parte do serviço de assistência social do Município, que deverá disponibilizar um telefone para contato as Polícia Civil e Militar que poderão, em casos de risco grave e necessidade iminente, solicitarem apoio social para a vítima em qualquer dia ou horário.

Art. 9º - Deverá ser criado no Município o programa "Quebrando o silêncio", onde as mulheres vítimas de violência doméstica, e em condição de vulnerabilidade econômica,

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 05

poderão ser cadastradas, mediante avaliação do setor social da Prefeitura, por indicação da Polícia Civil, Ministério Público ou Poder Judiciário, em qualquer momento após a lavratura do Boletim de Ocorrência e a solicitação da medida protetiva. O programa inclui:

I - Criação de um banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município. A Prefeitura deverá incentivar as empresas a criação destas vagas, respeitando a aptidão de cada uma, bem como respeitando o padrão salarial vigente. O setor social da Prefeitura poderá intermediar o acesso às mulheres cadastradas no programa as vagas de emprego;

II - O programa já existente na Prefeitura Municipal denominado "Frente de Trabalho" deverá ser acessível para as mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica, as quais poderão participar do programa por um prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias úteis seguidos. Para as mulheres, nessas condições, que tenham filhos menores de idade e sejam responsáveis pelo sustento destes, por 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias.

III - A Prefeitura deverá disponibilizar, gratuitamente, através do programa, cursos profissionalizantes para mulheres vítimas de violência em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando inseri-la ou reinseri-la no mercado de trabalho, sempre observando as aptidões pessoais de cada uma.

IV - Em todos os demais programas sociais já existentes no âmbito do Município, a Prefeitura de Andradas deverá sempre priorizar as mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade que estiverem cadastradas no programa "Quebrando o silêncio".

V - A mulher será automaticamente desligada do programa caso opte por reatar o relacionamento abusivo ou abra mão das medidas protetivas de urgência.

VI - A permanência da mulher no programa será reavaliada a cada dois meses por equipe especializada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 06

Art. 10º - Deverá ser criado o "Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres" o qual permitirá o diálogo constante e o avanço a promoção dos direitos e necessidades das mulheres, notadamente aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 11º - Fica autorizado ainda o poder executivo municipal, a firmar parcerias com ONG's, entidades públicas ou privadas, com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de Andradas e com órgãos do poder público que manifestem o interesse legal e social sobre a referida causa.

DA MULTA ADMINISTRATIVA

Art. 12º - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único - Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 13º - Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 14º - Para os fins do disposto no art. 12º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

I - atendimento móvel de urgência;

II - atendimento médico na rede municipal de saúde;

III - busca e salvamento;

IV - saúde emergencial;

V - atendimento psicológico.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 07

Parágrafo único. Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 15º - O valor da multa prevista no art. 12º será de até dois salários mínimos que deverá ser direcionada aos grupos de conscientização da violência contra a mulher, à projetos que beneficiam e garantem os direitos da mulher e à políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

§ 1º - Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 16º - O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de Andradas.

Art. 17º - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, 10 de agosto de 2021

Rozilda Campos Conti

Rozilda Campos Conti

Vereadora